

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº-569, DE 2012.**

**(Apensados: Projetos de Decreto Legislativo nºs 2.536, de 2006; 3.030, de 2010; 3.035, de 2010; 2, de 2011; 14, de 2011; 321, de 2011; 554, de 2012; 557, de 2012; e 570, de 2012)**

Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

**Origem:** Senado Federal

**Relator:** Deputado AFONSO FLORENCE

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe trata do pagamento de ajuda de custo aos Parlamentares. Neste sentido, revoga o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, e o Decreto Legislativo nº 1, de 2006. O primeiro, na realidade, está vigendo – seu *caput* - com a redação dada pelo último, pois apenas o § 1º fora revogado.

A modificação essencial que se pretende efetuar consiste na extinção do pagamento no início e ao final de cada sessão legislativa ordinária.

Os projetos de decreto legislativo a seguir listados e descritos foram apensados ao projeto sob exame:

1. PDC nº 2.536, de 2006, da Mesa Diretora. Veda o pagamento de ajuda de custo ou parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional como compensação por despesas ao início e ao final das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias;
2. PDC nº 14, de 2011, do Deputado POLICARPO. Veda o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar;

3. PDC nº 3.030, de 2010, do Deputado MANATO. Veda o pagamento de ajuda de custo no início ou no final de sessão legislativa ordinária ou extraordinária durante a 54ª legislatura;
4. PDC nº 3.035, de 2010, do Deputado CHICO ALENCAR E OUTROS. Nº Trata do critério de reajuste, no início de cada sessão legislativa – com base no índice de inflação -, dos subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República;
5. PDC nº 2, de 2011, do Deputado REGUFFE, PDC nº 321, de 2011, do Deputado AUDIFAX, PDC nº 554, de 2012, do Deputado CABO JULIANO RABELO e PDC nº 557, de 2012, do Deputado RUBENS BUENO, vedam o pagamento de ajuda de custo ou quaisquer valores a título de indenização no início ou no final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária; e
6. PDC nº 570, de 2012, do Deputado ALEXANDRE ROSO. Trata de repasse, ao Fundo Nacional da Saúde, a título de doação, dos recursos correspondentes à ajuda de custo.

A esta Comissão cabe o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além da apreciação do mérito das proposições, que serão encaminhadas posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está ainda sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Como o art. 54 do RICD trata do parecer terminativo da CFT, antes do exame do mérito, deve-se proceder à análise de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Ao extinguir o pagamento de ajuda de custo por ocasião do início e do final da sessão legislativa – restringindo-a ao início e ao final do mandato -, o Projeto nº 569, de 2012, estabelece uma redução na despesa da União. No mesmo sentido são os PDCs nºs 2.536, de 2006, 3.030, de 2010, 2 e 321, de 2011, e 554 e 557, de 2012. O PDC nº 14, de 2011, vai além, ao simplesmente vedar o pagamento de ajuda de custo. Assim, todos os PDC acima mencionados mostram-se compatíveis com as normas financeiras e orçamentárias que buscam o equilíbrio fiscal.

Já o PDC nº 570, de 2012, que propõe repasse, a título de doação, do valor correspondente à ajuda de custo ao Fundo Nacional de Saúde-FNS, embora não apresente implicação do ponto de vista de aumento ou redução da receita ou despesas totais, constitui forma *sui-generis* de doação institucional, recorrente, não se conformando aos procedimentos convencionais de administração orçamentária. Ao vincular receitas públicas da União a fundo sem fixação de vigência máxima de 5 (cinco) anos mostra-se incompatível com as normas orçamentárias e financeiras fixadas pela LDO/2012, Lei 12.465/11, que em seu art. 89, § 1º, determina:

*Art. 89 (...)*

*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.*

Quanto ao PDC nº 3.035, de 2010, parece-nos ter sido apensado de maneira inapropriada, pois não trata de matéria correlata ou afim, por legislar sobre o reajuste dos subsídios no início de cada legislatura conforme o índice de inflação apurado no período.

Assim, no tocante ao mérito, a Proposição em apreço, vai ao encontro de um conjunto de medidas que têm sido adotadas com vistas à fixação de um sistema mais apropriado de remuneração aos Parlamentares. Ademais, não nos parece efetivamente razoável o pagamento continuado de ajuda de custo ao longo dos vários exercícios do mandato de um deputado ou senador, à medida que a natureza mesma dessa ajuda tem caráter eminentemente indenizatório, destinado ao ressarcimento das despesas necessárias à mudança do parlamentar e de sua família para o exercício de um mandato cuja duração é, por via de regra, de quatro anos.

Ainda quanto ao mérito, propomos a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2012, e pela rejeição dos PDC's nºs 2.536, de 2006, 3.030, de 2010, 2, de 2011, 14, de 2011 e 321, de 2011, e 554 e 557, de 2012, apensados. Observamos que o PDL nº 569, de 2012, tem a vantagem de já ter sido aprovado no Senado Federal, abreviando, por conseguinte, o rito legislativo.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 569/2012 e dos PDC's nºs 2.536/2006, 3.030/2010, 2/2011, 14/2011, 321/2011, 554/2012 e 557/2012, apensados, e pela inadequação e incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras dos PDCs nº 3.035/2010 e 570/2012, apensados, dispensada a análise do mérito desses últimos, por força do art. 10 da Norma Interna da CFT. Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 569/2012, e pela rejeição dos PDC's nºs 2.536/2006, 3.030/2010, 2/2011, 14/2011, 321/2011, 554/2012 e 557/2012.

Sala da Comissão, em                      de julho de 2012.

**Deputado AFONSO FLORENCE**

Relator